

182.23

16 -1-1961

Maria Orminda

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 38.644 - Minas Gerais.

- EMBARGOS -

EMBARGANTES: - Jair Lins e outros.

EMBARGADO: - Estado de Minas Gerais.

*Embargos - o acórdão sobre esta matéria constante do acórdão nº 38.644 - Minas Gerais.*

RELAÇÃO: - De acórdão do Tribunal Pleno, unânime ou não, sobre matéria constitucional, não cabem embargos de nulidade e infringentes do julgado, em consonância com os arts. 78, § 2º e 859 do Código de Processo Civil; idem, do artigo 855 do mesmo Código e art. 194 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. - Denbyna pertinência, relativamente à hipótese, tem a Lei 2271/54.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados estes autos de Recurso Extraordinário nº 38.644, de Minas Gerais, em grau de embargos, em que figura como embargantes Jair Lins e outros e embargado o Estado de Minas Gerais;

acórca o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, e por unanimidade de votos em não conhecer dos embargos opostos a fls. tudo de acórdo com as notas taquigráficas retro e relatório que ficam fazendo parte integrante deste.

Brasília, 16 de janeiro de 1961.

00482020  
02400380  
06441000  
00000100

Bartholomeu - Presidente.

9.1.61

I. Manhães

544

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 38.644 - MINAS GERAIS  
( E M B A R G O S )

EMBARGANTES: Jair Lins e outros

EMBARGADO : Estado de Minas Gerais

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

ADIADO, POR INDICAÇÃO DO SR. MINISTRO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRE-  
TO.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro SAMPAIO COSTA (   
substituto do Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA).

Impedidos os Exmos. Srs. Ministros VILLAS BÔAS e  
GONÇALVES DE OLIVEIRA.

---

HUGO MÓSCA - Vice-Diretor Geral

16-1-61

545

TFS.

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDO EXTRAORDINÁRIO Nº 38.644 - MINAS GERAIS

(Matéria Constitucional)

(EMBARGOS)

RELATOR:- O SR. MINISTRO SAMPAIO COSTA

EMBARGANTES :-Jair Lins e outros

EMBARGADO :-Estado de Minas Gerais

## R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO SAMPAIO COSTA:- Adoto o  
Relatório do Acórdão embargados

"Senhor Presidente, este alentado processo -10 volumes oriundo de Minas Gerais, prende-se ao histórico e debatido caso da expropriação das ações do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, levada a cabo por força do Decreto-lei 6.953, de 1944.

Contém ele em seu ventre três recursos extraordinários: o primeiro, interposto pela Union Sucrière de L'Aisne S.A.; o segundo, pela Société Sucrière de Rio Branco S.A. e outros; e, o terceiro, pelo Estado de Minas.

Submetido, inicialmente, à Egrégia 1ª Turma, negou esta provimento, à unânimidade, ao segundo recurso, ou seja, ao interposto pela Société Sucrière Rio Branco S.A. e outros, que versava sobre a embargabili-

00482020  
02400380  
06442000  
00000230

embargabilidade, ou não, de acórdão proferido, quer por maioria, quer á unanimidade, em arguição incidente de inconstitucionalidade.

Concluiu a Turma pela não embargabilidade de tais arestos e, assim, conheceu do recurso e lhe ne. ou provimento, indiscrepantemente. Com esta decisão conformaram-se as partes.

Ficaram dependendo de apreciação os de is outros apêlos: o primeiro, e o terceiro.

O primeiro, que é o que óra nos ocupa a atenção, versa matéria de índole constitucional.

Argm o recorrente de inconstitucionalidade o artigo 3º, do Decreto-lei n.º 6.953, de 10 de outubro de 1944, que estabeleceu certo critério para a apuração do valor das ações expropriadas. Dito dispositivo legal está assim concebido:

"O valor da ação será o resultado da divisão do ativo líquido constante do último balanço publicado pelo número de ações em circulação".

Entende o recorrente que o aludido critério não pode prevalecer, tanto em face da Constituição de 1937, como da de 1946, dado que fixa, de antemão, um preço certo para cada ação.

Além de afrontoso às prerrogativas do Judiciário a quem toca arbitrar o justo valor, acarretará ele in casu, lesão enorme - ao patrimônio do Banco, ao invés de proporcionar-lhe ressarcimento justo e adequado.

Levado o caso ao julgamento da Turma, resolveu esta submetê-lo ao Tribunal Pleno, para que este apreciasse, preliminarmente, a arguida prejudicial de inconstitucionalidade.

O terceiro recurso, interpósto pelo Estado de Minas Gerais, não está em causa,

em causa, no momento; refere-se elle á decisão da Câmara do Tribunal Mineiro, que no entender do recorrente, descumpriu o julgado do Tribunal Pleno, que repeliu a pretendida inconstitucionalidade.

Sustenta o Estado de Minas Gerais que, repelida a arguição de inconstitucionalidade, a Câmara deveria atèr-se aos termos do dispositivo mencionado, mandando calcular as ações, pelo seu valor contábil.

Em linhas gerais, esta é a questão constitucional trazida ao conhecimento e apreciação deste Tribunal.

É o relatório."

O Tribunal Pleno, pelo voto de desempate do então Presidente, o eminente e douto Ministro Lafayette de Andrada, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade. Votaram acolhendo a arguição aludida os eminentes e doutos Ministros Cândido Motta, Ary Franco, Hermann Guimarães, Ribeiro da Costa e Cunha Vasconcelos e re- petindo-a os eminentes Ministros Henrique D'Acilla, Relator, Afrânio Costa, Cunha Melo, Góes Ilha e Barros Barreto.

O voto desempatador do eminente Ministro Lafayette está assim concebido: (Lê voto de fls. 4041/4043).

Tomou-se, então, o acórdão de fls. .. 4.045, cuja ementa está redigida nestes termos:

"Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais.

Expropriação pelo valor contábil de suas ações.

Constitucionalidade e aplicação, in casu, do critério previsto no art. 3º de decreto-lei nº 6.953, de 10 de outubro de 1944, arguição de inconstitucionalidade rejeitada".

Jair Lins e outros, inconformados, ofereceram ao acórdão embargos de nulidade e infringentes, alegando

infringentes, alegando, em síntese, o seguinte:

a) que o acórdão é nulo, por isso que funcionou como julgador um Ministro do E. Tribunal Federal de Recursos, convocado para completar o "quorum", mas que não era o mais antigo na ordem de convocação. Convocou-se o Ministro Godoy Ilha, mais moço, quando devêra ter sido convocado o Ministro Cândido Lobo, mais velho, que estava em pleno exercício no mesmo Tribunal Federal de Recursos, donde a falta de poder jurisdicional daquele. E tudo isso porque não se observou, no caso, o critério sempre esposado por este Tribunal de fazer as convocações sucessivamente para completar o quorum qualificado;

que cabem os embargos, ora opostos dado que a jurisprudência tem oscilado, podendo-se, ainda invocar como apoio da embargabilidade o art. 4º da Lei nº 2.271, de 1954;

que as embargantes suscitaram varias arguições de inconstitucionalidade e, no entanto, a decisão embargada só apreciou apenas uma dessas arguições a relativa ao artigo 3º do decreto que determinou a expropriação, dando mais um motivo para o reexame do julgamento proferido;

que as demais arguições de inconstitucionalidade, silenciadas pelo acórdão foram) a de ter-se criado caso de desapropriação não previsto na lei geral, através de ato aplicável, exclusivamente, a uma hipótese singular, com quebra da generalidade e da igualdade de todos perante a lei;

549

perante a lei;

b) haver-se decretado, com a expropriação do Banco, a expropriação da totalidade das ações, na maioria ao portador, cujos proprietários eram domiciliados na França, e onde estavam depositadas, com desrespeito ao princípio da territorialidade, da eficácia dos atos emanados do governo brasileiro);

c) a de haver a desapropriação sido feita para fins de natureza privada;

d) que se pretendeu consumir a desapropriação através de processo singular, negando-se a avaliação regular dos bens, com infringência da igualdade de tratamento;

e) que o poder expropriante ditou o critério para a avaliação dos bens expropriados, critério que seria aplicado apenas no caso, usurpando prerrogativa do Judiciário na fixação da justa indenização devida;

que prevaleceu no julgamento do acórdão embargado, o ponto de vista do Relator, eminente Ministro Henrique D'Ávila que seguiu a mesma diretriz do Ilustre Tribunal de Minas no julgamento da matéria constitucional, achando que o dispositivo, como critério a ser considerado pelo juiz, não era, em princípio, inconstitucional; se, porém, exprimia, ou não, indenização justa, era ponto a apurar-se, através da avaliação regular;

que apesar dos termos do julgado, era manifesto o interesse dos acionistas no pronunciamento da inconstitucionalidade do decreto expropriatório, solução

solução radical e rigorosamente jurídica, e que, no caso, se impõe; que se se cogitasse apenas do problema da fixação, pela lei, de critério genérico para a indenização, poder-se-ia aceitar a decisão embargada, mas, no caso, haviam circunstâncias peculiares: critério singular estabelecido em decreto ad rem, pelo próprio poder expropriante.

Em seguida passam os embargantes a expor o ponto de vista deste Supremo Tribunal Federal a respeito do artigo 27 § único, da lei de desapropriações realizadas sob a vigência da Carta de 1937, citando vários julgados, que concluíam não ser possível, em desapropriação por utilidade pública, admitir limites apriorísticos à indenização. No entanto; verbera, este Tribunal, no acórdão embargado, palmilhou caminho diverso, - aceitando o critério restritivo do artigo 3º, do decreto-lei nº 6953/1944. Impossível legitimar uma expropriação em que se nega aos expropriados o direito de verem os seus bens devidamente avaliados.

A tarefa de arbitrar o preço da desapropriação compete, em última instância, ao Judiciário; que a lei nº 7.786, em vigor desde maio de 1966, não só revogou o § único do art. 2º do decreto-lei nº 3.365/1941, como estabeleceu que o valor da indenização seja contemporânea da avaliação, donde sua aplicação ao caso presente, ex-vi de seu artigo 1º que manda aplicá-la aos processos em curso; que se procura um argumento ad terrorem, - para justificar a atitude do Governo Mineiro em não querer pagar a indenização devida; a de que o Estado de Minas fi

decidir: a questão relativa aos bens expropriados. Quanto ao mérito reiterou os argumentos já usados anteriormente. O Estado não havia desapropriado imóveis, mas um negócio, uma empresa, um going concern. A lei de desapropriação cuida apenas, na parte em que trata de avaliação, da expropriação de imóveis. Ora, no caso, foram desapropriados as ações de uma unidade negocial. Demais, o valor atribuído às ações do Banco foi fixado mediante critério liberal. O Estado pagou cada ação a CR\$1.371,70. Esta quantia, a juros anuais de 12% renderia CR\$164,50. Ora, o maior dividendo distribuído pelo Banco, no ano que antecedeu à desapropriação, foi de CR\$30,00. Ainda os maiores Bancos do País, inclusive o Banco do Brasil, cujo patrimônio imobiliário é o maior de todas as nossas empresas bancárias - tem suas ações cotadas a preços sensivelmente inferiores ao pago pelo Estado de Minas, aos acionistas do Banco Hipotecário.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINARMENTE:

-Trata-se de recurso de embargos de nulidade e infringentes, opostos a Acórdão do Tribunal Pleno, que, por provocação de E. 1ª Turma, decidiu matéria constitucional.

Admitiu-os o eminente Ministro Nelson Hungria, sob o seguinte fundamento, verbis: "Ultimamente,

decidir a questão relativa aos bens expropriados. Quanto ao mérito reiterou os argumentos já usados anteriormente. O Estado não havia desapropriado imóveis, mas um negócio, uma empresa, um going concern. A lei de desapropriação cuida apenas, na parte em que trata de avaliação, da expropriação de imóveis. Ora, no caso, foram desapropriados as ações de uma unidade empresarial. Denais, o valor atribuído às ações do Banco foi fixado mediante critério liberal. O Estado pagou cada ação a CR\$1.371,70. Esta quantia, a juros anuais de 12% renderia CR\$164,50. Ora, o maior dividendo distribuído pelo Banco, no ano que antecedeu à desapropriação, foi de CR\$38,00. Ainda os maiores Bancos do País, inclusive o Banco do Brasil, cujo patrimônio imobiliário é o maior de todas as nossas empresas bancárias - tem suas ações cotadas a preços sensivelmente inferiores ao pago pelo Estado de Minas, aos acionistas do Banco Hipotecário.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINARMENTE:

-Trata-se de recurso de embargos de nulidade e infringentes, opostos a acórdão do Tribunal Pleno, que, por provocação de E. La. Turma, decidiu matéria constitucional.

Admitiu-os o eminente Ministro Nelson-  
Mugria, sob o seguinte fundamento, verbis: "Ultimamente,

00482020  
02400380  
06443000  
01500300

"Ultimamente, alterada a composição do Tribunal, já não se apresenta como indiscutível a embargabilidade das decisões do Plenário sobre matéria constitucional, notadamente, quando esta é a única que se debate no recurso extraordinário".

2º- Alegam os embargantes, em resumo:

a) que o Tribunal, por deficiência do relatório, deixou de apreciar outras arguições de inconstitucionalidade, já fixadas por mim, no relatório destes embargos; b) que o julgamento de que resultou a veneranda decisão embargada foi feito de maneira ilegal, acarretando nulidade da mesma decisão, eis que nele tomara parte o eminente Ministro Goioy Ilha, sem jurisdição, por ter sido, mais novo que era, convocado em lugar do eminente Ministro Cândido Lobo, mais velho e em exercício no Tribunal Federal de Recursos.

Impugnando os embargos, o embargado levanta a preliminar do descabimento dos embargos e, no mérito, procura demonstrar a improcedência das razões apresentadas pelas embargantes.

3º) Preliminarmente, não conheço dos embargos. Sempre entendi, como entendo, que de Acórdão do Tribunal Pleno, unânime ou não, sobre matéria constitucional não cabem embargos de nulidade e infringentes.

É que se trata de uma prejudicial autônoma, que, por força de mandamento constitucional (art. 220), só pode ser julgada pelo Tribunal Pleno, com suspensão do julgamento do recurso, que fica dependente da solução dela. Esse julgamento, dada sua natureza, é defini-

é definitivo. Não comporta recurso.

Os recursos, como sabido, são de direito expresso; decorrem da lei. Não são de admitir-se por analogia ou aplicação. Tanto a doutrina como a jurisprudência são acordes neste sentido.

Ora, na consonância de nossa lei processual civil, só se admitem embargos de nulidade e infringentes fóra dos casos previstos nos arts. 783, § 2º, e 839, da mesma lei (Cod. de Proc. Civil), quando não for unânime a decisão proferida em grau de apelação, em ação rescisória em mandado de segurança, (art. 837, do C. P. citado).

E os casos previstos pelos arts. 783 § 2º, e 839 são os relativos às causas de competência originária desta Corte Suprema e os referentes as sentenças de primeira instância, proferidas em ações de valor inferior a dois mil cruzeiros;

Como se vê, a lei não cogita de embargos infringentes em julgamento de matéria constitucional, em Tribunal Pleno.

Por outro lado, o Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, estabelece:

"Art. 194 - Admitem-se embargos de nulidade ou infringentes do julgado às decisões terminativas do feito, proferidas:

I - Pelo Tribunal Pleno:

a)- nas ações cíveis ou criminaes originárias;

b)- nas rescisórias de seus julgados ou das turmas;

c)- nas homologações de sentença estrangeira

554

estrangeira ;

d)- revisões criminais;

II- Pelas Turmas:

a)- nas apelações, quando houver sido reformada, por simples maioria, a sentença de 1ª. instância;

b)- nos recursos extraordinários, quando o acórdão, tomando conhecimento do recurso, houver decidido a questão federal que o motivou

c)- nos executivos fiscais, nos casos previstos no art. 73 do decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938

d)- quando divergem entre si, ou de decisão tomada pelo Tribunal Pleno (Lei nº 623, de 12-2-949).

Ora, nos casos supra especificados, não estão compreendidos, também, embargos de nulidade ou infringentes a julgado do Tribunal Pleno, em matéria constitucional.

Nos recursos extraordinários, como no caso vertente, só tem cabimento embargos de nulidade ou infringentes, quando a Turma, tomando conhecimento do recurso, decidir a questão federal que os motivou.

Ora, quando a Turma envia os autos ao Tribunal Pleno não decide a questão federal que originou o recurso. Ao contrário; suspende o julgamento, para que o Tribunal Pleno a precie e derima, antes, a questão incidente, a prejudicial de inconstitucionalidade da lei -

da lei ou do ato, de exclusiva competência do plenário, em seu quorum integral. Esta última decisão é definitiva: dela não cabe mais recurso a'gunh, a não ser embargo de declaração. Se autos volam, então, á Turma para decidir o mérito do recurso. De sua decisão é que, confor me o caso, cabem embargos de nulidade ou infringentes. Proceder-se, como pretende o recorrente, será admitir-se dois embargos de nulidade ou infringentes á uma mesma decisão:— no acórdão do Pleno, na prejudicial, e ao da Turma, no mérito, o que constitui um absurdo processual, que a lei não consente de maneira formal.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem sido neste sentido. Os embargados invocam, com inteira razão, os últimos pronunciamentos desta Colenda Corte pronunciamentos unânimes, repelindo a admissão de embargos de nulidade e infringentes a acórdão do Tribunal Pleno, sobre matéria constitucional.

O primeiro, proferido nesta mesmo recursos extraordinário, pela Colenda 1a. Turma, composta dos eminentes Ministros Henrique D'Ávila, Relator, Ary Franco, Candido Motta Filho e Barros Barreto, nosso Ilustre Presidente. A ementa do acórdão respectivo é a seguinte: (fls. 3962):

"Da decisão proferida em plenário sobre arguição de inconstitucionalidade, unânime ou não des cabem embargos de nulidade e infringentes do julgado.

Só em Tribunal Pleno é lícito apreciar recurso extraordinário que versa matéria de natureza eminentemente constitucional.

No douto voto, pronunciado pelo emingr

eminente Ministro Ary Franco, fulminando a embargabilidade, aponta S. Excia. dois acórdãos no mesmo sentido, consagrando o mesmo princípio: um proferido no Rec. Ext. nº 27.507, e outro proferido no Rec. Ext. nº 27.960.

Ao primeiro desses acórdãos, o eminente Ministro Nelson Hungria, Relator, não admitiu embargos infringentes opostos ao mesmo, e tendo o despacho sido agr vado, o Tribunal Pleno, á unânimidade, o confirmou. A sustentação do despacho agravado, feita pelo eminente Ministro Nelson Hungria está, assim, concebida:

"Mantenho o despacho agravado. Contra a jurisprudência e o próprio Regimento do Supremo Tribunal (art. 87):

"a declaração de inconstitucionalidade da lei constituirá decisão definitiva". Não valem um acórdão isolado ou a opinião do humilde relator do presente feito. Por outro lado, nada tem que ver com o caso a lei nº 2.271, de 1954, pois, não está em jogo o art. 7º, inciso VII da Constituição.

Sejam presentes os autos ao Tribunal Pleno".

O eminente Ministro Luiz Gallotti votando, no plenário, disse:

" O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI - Senhor Presidente, recebi memorial dos ilustres advogados Santiago Dantas e Dario de Almeida Magalhães a respeito do agravo:- Li-o

Li-o com toda a atenção, mas estou em que o despacho agravado merece confirmação. O primeiro dos fundamentos do recurso se apoia no acórdão proferido no recurso extraordinário nº 17.507 da Primeira Turma. Foi Relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa, que, então, integrava a mesma Turma. Mas, recordando-me de que fui voto vencido nesse acórdão, eu me recordei também de que meu voto vencido se tornou vencedor no julgamento dos embargos. O próprio Ministro Ribeiro da Costa reconsiderou o seu voto. Ficaram vencidos, no Tribunal Pleno os eminentes Ministros Edgard Costa, que foi relator, e Mário Guimarães de Aguiar, que foi revisor. O eminente Sr. Ministro Lafayette de Andrada, concordou com o voto vencido que eu proferira na Turma. Argumenta-se com o art. 194, nº II, do Regimento, que trata dos embargos ao recurso extraordinário, mas o dispositivo se refere a decisões proferidas pelas Turmas. Se ele se refere a decisões proferidas pela Turma, como é que, com base nele, vamos admitir os embargos, num caso em que a decisão é proferida pelo Tribunal Pleno? O pronunciamento do Tribunal Pleno é, apenas, sobre arguição de inconstitucionalidade. A Turma é que prossegue, depois, no julgamento do recurso extraordinário.

Ainda se argumenta com o cabimento dos embargos nas...

333

cabimento dos embargos nas causas de competência originária do Tribunal, mas também não se trata de tal hipótese".

No segundo aresto apontado pelo eminente Ministro Ary Franco ocorreu o mesmo. O Tribunal Pleno rejeitou a arguição de inconstitucionalidade. O advogado embargou a decisão. Os embargos foram inadmitidos pelo Relator, o eminente Ministro Luiz Gallotti. Agravou-se o advogado e o Tribunal Pleno, por votação unânime, confirmou o despacho agravado.

No precioso livro "O Processo no Supremo Tribunal Federal", a ser publicado brevemente, e que me foi permitido lêr nos originais, livro ao qual prognostico grande sucesso, pelos ensinamentos doutrinares, pela crítica magnífica construtiva e judiciosa e pelo repositório jurisprudencial abundante e variadíssimo, o seu autor, o pr. Augusto Cordeiro de Mello, que acompanhou durante cerca de 36 anos o funcionamento desta Egrégia Corte, aduz, ao respeito do assunto, as seguintes considerações:

(8) **Dos Embargos - às decisões sobre arguição de inconstitucionalidade.**- A questão da embargabilidade do acórdão do Tribunal Pleno que, por provocação, ou não da Turma, decide a arguição de inconstitucionalidade, tem sido objeto de várias decisões do Supremo Tribunal.

Já em 1942, no Rec. Ext. nº 38.644 não foram admitidos os embargos por seguinte

seguinte fundamento: "Somente são admissíveis os embargos prescritos em lei. Nenhum dispositivo legal autoriza tal recurso das decisões do Tribunal Pleno sobre declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei. Ao contrário, o Regimento do Supremo Tribunal Federal torna a decisão de aplicação obrigatória e imediata (art. 37)". (Despacho do Ministro Annibal Freire, de 14 de outubro, ao rejeitar, in limite, os embargos).

Também no Rec. Ext. nº 4756, por acórdão de 9 de dezembro de 1942 foi decidido não caber embargos a decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei e da mesma forma a que declara que a lei é constitucional. Considerou-se que entre os casos estabelecidos no art. 194 do Regimento não se compreende o de embargos à acórdão em qualquer das hipóteses acima referidas.

No mesmo sentido já se consignara no acórdão de 12 de janeiro de 1939, no Rec. de Man. de Seg. nº 564, pelo voto do Ministro Carvalho Mourão, que quando o Tribunal Pleno julga a lei inconstitucional ou constitucional o julgamento é definitivo e as turmas não podem deixar de se conformar com este, pois é irretirável. Não se pode compreender que, exigindo-se maioria absoluta do Tribunal para declarar a lei inconstitu

inconstitucional, qualquer das Turmas pudes se manifestar-se de modo contrário.

Por acórdão de 6 de novembro de 1957, em grau de agravo do art. 198 do Regimento, no Rec. Ext. nº 27.507, confirmando despacho do relator Ministro Nelson Hungria que considerara incabíveis os embargos opostos, foi decidido que "Fora do âmbito da Lei nº 2.271, de 1954, não cabem embargos a acórdão que decida matéria constitucional". O Ministro Luiz Gallotti disse em seu voto vencedor: "Argumenta-se com o art. 194, II, do Regimento interno, que trata dos embargos em recurso extraordinário, mas o dispositivo se refere a decisões proferidas pelas Turmas. Se - ele se refere a decisões proferidas pela Turma, como é que, com base nele, vemos admitir os embargos, num caso em que a decisão é proferida pelo Tribunal Pleno? O pronunciamento do Tribunal Pleno é apenas, sobre arguição de inconstitucionalidade. A Turma é que prossegue, depois, no julgamento do recurso extraordinário. Ainda se argumenta com o cabimento dos embargos nas causas de competência originária do Tribunal mas também não se trata de tal hipótese. Invoca-se, finalmente, a Lei nº 2.271, mas esta diz respeito à Representação, que cabe ao Procurador Geral da República."

da República, nos termos do art. 84, parágrafo único da Constituição". (D.J. de 23.6.1956).

Nesses embargos fôra levantada a seguinte questão:

"Embargabilidade do acórdão que decide arguição de inconstitucionalidade devolvida ao Tribunal Pleno por força da revisio per saltum do art. 200 da Constituição" em que o Supremo Tribunal ficaria diante de uma alternativa: "ou considera a prejudicial, de inconstitucionalidade um incidente de recurso aforado à Turma" e, nêsse caso, admite os embargos porque os meios de impugnar o acórdão do Plenário devem sêr os mesmos com que se impugnaria os da Turma, ou considera a prejudicial procedimento distinto, mas - nêsse caso não pode enquadrá-lo senão, entre os procedimentos da competência originária, estendendo-lhe por analogia legis a norma - que, em tais casos, considera sempre admissíveis os embargos (C.F., art. 783, § 2º)".

Ainda por acórdão de 16 de junho de 1958, no grau de agravo do art. 198 do Regimento no Rec. Ext. nº 27.960, foi confirmado o despacho do Ministro Luiz Gallotti, de que tratando-se de decisão do Tribunal Pleno sobre matéria constitucional a êle submetida pela Turma, não cabem embargos.

O Ministro Gallotti se manter o despa

manter o despacho agravado, considerou:

"Os arts. 833 - 783, §2º do Cód. do Proc. Civil, invocados conjugadamente pelos agravantes, referem-se a processos da competência originária do Supremo Tribunal Federal, sem aplicação portanto, ao presente caso em que de tal competência não se trata. (D.J. de 26.1.1959, pág. 268).

Entre tantas as decisões no sentido de que os acórdãos do Tribunal Pleno sobre arguição de inconstitucionalidade, ainda que não unânimes, não são embargáveis, citam-se as seguintes: ac. de 29.9.1950 no Rec. Ext. nº 16.697, D. J. de 1.8.1952, pág. 3491; ac. de 10.5.1951 no Ag. de Inst. nº 14.707, D. J. de 26.1.1953, pág. 334; ac. de 8.5.1952 no Rec. Ext. nº. 19.192, D. J. de 19.4.1954, pág. 1.309; ac. de 10.7.1958, no Rec. Ext. nº 38.644, D. J. de 7.12.1959, pág. 3.899)";

Os embargantes invocam a proteção da lei nº 2.271, de 22 de julho de 1954, mas essa lei não tem nenhuma pertinência com a hipótese dos autos.

Ela cogita, apenas, dos casos relativos ao estatuído no art. 7º n. VII e VIII, parágrafo único, da Constituição Federal. Esses casos admitem embargos, mas são da competência originária do Supremo Tribunal, - constituindo como que um acréscimo ao estatuído no art. - 783, § 2º, combinado com o artigo 144, do Código de Proc. Civil, e ao estabelecido no art. 194, do Regimento Interno deste Excelso Pretório. Os recursos, não é demais re-

REC. CIT. Nº 38.644

563

-19-

demais repetir decorrem de lei expressa e não são de admitir-se por ampliação ou analogia.

Isso posto, não conheço dos embargos."

\* \* \*

16.1.61

.a. r. a.

... TRIBUNAL PLENO

564

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 38.644 = MINAS GERAIS  
EMBARGOS

EMBARGANTES: Jair Lins e outros.  
EMBARGADO : Estado de Minas Gerais.

## D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
UNÂNIMEMENTE, DEIXARAM DE CONHECER DOS EMBARGOS.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa, como substituto do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Vilas Boas, Gonçalves de Oliveira e Luiz Gallotti,

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros \* Sampaio Costa, Vitor Nunes, Candido Motta Filho, Ary Franco, \* Hammemann Guimarães, e Lafayette de Andrada.

HUGO MOSCA, Vice Diretor Geral.

00482020  
02400380  
06444000  
00000400